



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.065, DE 2019 **(Do Sr. Fábio Mitidieri)**

Veda a intermediação obrigatória das agências de turismo nos casos de alteração ou cancelamento de passagens aéreas e serviços correlatos adquiridos de agências de turismo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a imposição de intermediação obrigatória das agências de turismo nos casos de alteração ou cancelamento de passagens aéreas e serviços correlatos adquiridos de agências de turismo.

Art. 2º São nulas as cláusulas contratuais que obriguem o consumidor que adquira passagens aéreas e serviços correlatos por intermédio de agências de turismo a utilizar exclusivamente essas agências para efetuar a alteração ou cancelamento de serviços a serem prestados pelas companhias de transporte aéreo de passageiros.

Art. 3º Os prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros ficam obrigados a oferecer aos consumidores que adquirem seus serviços por intermédio de agências de turismo as mesmas condições de alteração e cancelamento e os mesmos canais de atendimento dispensados aos consumidores que adquirem diretamente os seus serviços.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no Capítulo VII da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As normas de proteção e defesa do consumidor foram desenvolvidas a partir do paradigma da equidade. Considerando a desigualdade de forças entre fornecedores e consumidores nas relações comerciais modernas, as regras objetivam fornecer um instrumental de salvaguardas ao consumidor que possa restabelecer o equilíbrio entre essas duas partes.

Embora os preceitos gerais do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) ofereçam parâmetros para coibir comportamentos que atentem contra esse ideal de equilíbrio, há casos em que a reiteração de condutas lesivas ao consumidor em determinados segmentos restam por exigir um regramento especial.

Entendemos que os obstáculos atualmente impostos ao consumidor para a modificação de bilhetes aéreos ou produtos correlatos adquiridos em agências de turismo traduz uma prática que demanda, concretamente, inovação legislativa desta Casa. Sem previsão legal ou regulamentar, o vertente modelo de negócios entre companhias aéreas e agências de turismo determina – usualmente via contrato de adesão imposto ao consumidor – que eventuais alterações ou cancelamentos de viagens somente possam ser efetuados junto à empresa utilizada pelo consumidor para a aquisição dos produtos.

Isso significa que se um passageiro que adquiriu passagem aérea por meio de agência de turismo constate que não poderá realizar a viagem planejada nas datas definidas, ele terá, necessariamente, de procurar a agência contratada para solicitar modificações ou cancelamentos, sendo-lhe vedado o acesso direto aos serviços de alteração das companhias aéreas.

À margem do correspondente pagamento de taxas adicionais à agência, tal prática discriminatória gera imensos transtornos aos passageiros que estão em viagem para localidades distantes da área de atuação da empresa de turismo. Em casos de imprevistos ocorridos em finais de semana e feriados ou em viagens ao exterior, por exemplo, as dificuldades – e a frequente impossibilidade – de contato com a empresa de turismo colocam o consumidor em situações de vulnerabilidade extremada e que poderiam ser evitadas se lhe fosse franqueada a comunicação imediata com os canais de atendimento das empresas aéreas, muito mais universais e eficientes do que aqueles providos pelas agências.

Verdadeiramente, obrigar o consumidor a empregar as agências de turismo para fornecer um serviço que, na verdade, será, ao fim e ao cabo, prestado pela companhia aérea significa submetê-lo involuntariamente a uma divisão de tarefas que atende exclusivamente aos interesses econômicos das empresas.

Compreendemos, nesse passo, não haver, sob o ponto de vista da proteção dos interesses do consumidor, justificativa razoável para a manutenção da intermediação obrigatória das agências nos casos aqui descritos e, por esse motivo, apresentamos o presente projeto de lei, que visa a coibir referida conduta. Por se tratar de tema indubitavelmente conexo à defesa do consumidor, remetemos as punições, em caso de descumprimento, à sistemática prevista na Lei n.º 8.078, de 1990.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação e aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Deputado Fábio Mitidieri

PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO